

APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À PARIDADE E INTEGRALIDADE

SPECIAL RETIREMENT OF CIVIL SERVANTS WITH DISABILITIES AND THE RIGHT TO PARITY AND INTEGRALITY

Jerusa Gabriela Ferreira^a

Tânia Regina Noronha Cunha^b

Larissa Marques Brandão^c

RESUMO

Este trabalho aborda a aposentadoria especial dos servidores públicos civis com deficiência, filiados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, ingressos no serviço público antes da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003. Nesse contexto, o objetivo da pesquisa é fomentar a discussão sobre a inativação especial dos servidores públicos civis com deficiência, sob a ótica dos institutos da paridade e da integralidade, abordando os entraves encontrados nesse âmbito. A problemática envolvendo o tema consiste na omissão legislativa quanto à regulamentação específica § 4º-A do artigo 40 da vigente Carta Constitucional brasileira e seus reflexos sobre o segmento em questão. Justifica-se este estudo diante da necessidade de assegurar o pleno exercício e gozo do direito à aposentadoria especial ao segmento, em atenção ao arcabouço jurídico-constitucional brasileiro. Como metodologia utiliza-se do método dedutivo, através

^a Bacharel em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, MS, (1991-1995); Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2021); Técnico Judiciário (1993-1996) e Analista Judiciário (1997-2000) do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região; Advogada da União (desde fev. 2000-); Procurador-Chefe no Estado do Espírito Santo (2003-2004); Representante da Escola da Advocacia-Geral da União no Mato Grosso do Sul (2001-2002; 2006-2007); Conferencista; Membro da Associação Brasileira de Mulheres da Carreira Jurídica de Mato Grosso do Sul; Diretora do Departamento de Empoderamento Feminino e Inclusão das pessoas com deficiência visual da Associação dos Deficientes Visuais de Mato Grosso do Sul. E-mail: jerusa.gabriela@yahoo.com.br.

^b Bacharel em Ciências Jurídicas pelas Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso (1984-1988); Especialista em Direito do Estado com ênfase na Lei n. 8.112/1990 pela Universidade Estácio de Sá RJ (1993-1994); Especialista em Metodologia da Educação Especial II, conferido pela UNAES, Centro Universitário de Campo Grande, MS, (2003-2005); Presidente do Conselho de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Estado de Mato Grosso do Sul (2006-2007 e 2021-), membro deste Conselho (2010/2011) e suplente (2018); Advogada; Presidente da Comissão de Direitos dos Idosos e das Pessoas com Deficiência da Ordem dos Advogados do Brasil – Mato Grosso do Sul (2010-2011 e membro desta Comissão (2019-2021); Servidora pública aposentada, cargo de Analista judiciário-área judiciária do TRE/MS (1989-2009); Chefe da Seção de Jurisprudência e Editoração do TRE-MS (1994-2009). E-mail: taniarononha@terra.com.br.

^c Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2021); Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio de Jesus; Graduada em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD); Advogada. E-mail: lari.mb.ml@gmail.com.

de pesquisa em meios bibliográficos e documental, quantos aos fins exploratórios é descritiva, cotejando os preceitos constitucionais, especialmente com os da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Conclui-se através das reflexões oportunizadas o necessário aprimoramento da regulamentação da matéria, com base nas garantias fundamentais previstas no ordenamento jurídico brasileiro, tais como os princípios da igualdade, da não-discriminação e do respeito à dignidade desses servidores públicos.

Palavras-chave: Direitos humanos; Garantias fundamentais; Regime Próprio de Previdência Social; Servidor público com deficiência.

ABSTRACT

This paper addresses the special retirement of civil servants with disabilities, affiliated to the Union, States, Federal District and Municipalities' own Social Security Regime and their respective municipalities and foundations, who entered the public service before Constitutional Amendment n. 41, of December 19, 2003. In this context, the objective of the research is to promote the discussion about the special inactivation of civil servants with disabilities, from the perspective of the institutes of parity and integrality, approaching the obstacles found in this scope. The problem involving the theme consists of the legislative omission regarding the specific regulation § 4-A of article 40 of the current Brazilian Constitutional Charter and its reflexes on the segment in question. This study is justified in view of the need to ensure the full exercise and enjoyment of the right to special retirement for the segment, in view of the Brazilian legal-constitutional framework. As a methodology, the deductive method is used, through research in bibliographic and documentary means, as for the exploratory purposes it is descriptive, comparing the constitutional precepts, especially with those of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities. It is concluded, through the reflections, the necessary improvement of the regulation of the matter, based on the fundamental guarantees foreseen in the Brazilian legal system, such as the principles of equality, non-discrimination and respect for the dignity of these public servants.

Keywords: Human rights; Fundamental guarantees; Own social security system; Public servant with a disability.

1 INTRODUÇÃO

Todo Estado deverá dar cumprimento ao contido nos documentos internacionais dos quais é signatário, de forma a garantir o reconhecimento e efetivo cumprimento dos direitos humanos a todos os cidadãos, dentre tais instrumentos convém destacar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, elaborada com o intuito de assegurar a todas as pessoas com deficiência o acesso à integralidade de seus direitos fundamentais, com dignidade e respeito (BRASIL, 2009).

Nesse contexto, esse estudo tem como foco a aposentadoria especial dos servidores públicos civis brasileiros com deficiência, ocupantes de cargos de provimento efetivo, vinculados ao regime próprio de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, ingressos no serviço público antes da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2003a).

Para tanto, quanto à metodologia, adotou-se os métodos histórico e comparativo. A técnica de pesquisa, por sua vez, consiste na documentação indireta, com coleta de dados por meio de doutrinas, legislação e jurisprudências.

Primeiramente, abordar-se-á os regimes previdenciários existentes no ordenamento jurídico brasileiro, passando, posteriormente, à análise histórico-jurídica constitucional do instituto da aposentadoria especial dos referidos servidores.

Nessa trilha, examinar-se-á, inclusive, a luz de decisões judiciais sobre a temática, a omissão legislativa atinente à regulamentação do artigo 40, § 4º-A, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Sequencialmente, focar-se-á a Instrução Normativa n. 02, de 13 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS) do Ministério da Previdência Social (MPS), a qual tem norteado o assunto em todos os níveis da federação brasileira assim como o entendimento da Administração Pública

quanto à matéria, óbices ao exercício de seu direito constitucional à aposentadoria especial pelo segmento e que tem motivado a judicialização da questão (BRASIL, 2014a).

Por derradeiro, demonstrar-se-á os reflexos da temática no exercício do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos brasileiros, com deficiência, enfocados nesse estudo e a necessidade da implementação de medidas legislativas e administrativas para colmatar, com precisão, a lacuna existente no artigo 40, § 4º-A, da vigente Carta Magna, a fim de garantir que os servidores com deficiência usufruam de forma adequada e efetiva do direito à aposentação que lhes foi constitucionalmente assegurado (BRASIL, 1988).

2 DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS PREVISTOS NA CARTA MAGNA BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988 traça dois tipos obrigatórios de normativas específicas acerca dos ditames envolvendo a aposentadoria dos servidores públicos civis: o primeiro denominado Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), insculpido no artigo 40, *caput*, e o segundo, relativo ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), previsto no seu artigo 201 (BRASIL, 1988, 1991a, 2019).

O primeiro regime (RPPS) alberga os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados aos entes federados que os instituíram. Enquanto os entes que não criaram seus RPPS's têm servidores vinculados ao RGPS, em consonância com o artigo 13, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991a).

Do mesmo modo, estabelece o artigo 40, § 13, da Carta Constitucional, que estão adstritos ao RGPS, os agentes públicos que não têm vínculo efetivo com a Administração Pública (BRASIL, 1988).

O ordenamento constitucional trata, ainda, do Regime de Previdência Complementar, de caráter facultativo, previsto no artigo 40, § 14, cujas diretrizes para sua criação pelas pessoas jurídicas de direito público encontram-se previstas no § 15 do mesmo preceito (BRASIL, 1988).

É de se destacar que, segundo os ditames do § 16 do artigo, é assegurado

aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação do ato que instituiu o correspondente Regime de Previdência Complementar, a faculdade de opção de filiação, ou não, ao novo regime mediante a sua prévia e expressa anuência.

Com efeito, a aposentadoria especial dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios está contemplada nos dois regimes (RPPS e RGPS), conforme a sua adoção pela Administração Pública brasileira.

No entanto, este trabalho focaliza o instituto especial para os servidores públicos civis com deficiência vinculados ao RPPS.

3 APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS COM DEFICIÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, em seu texto original, foi a primeira a introduzir no seu bojo (art. 40, § 1º)¹ a aposentadoria especial para os servidores civis ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Com base na dicção do mencionado preceito constitucional, somente os professores e aqueles servidores que exerciam atividades perigosas, insalubres e penosas teriam direito à aposentadoria especial.

¹ “Art. 40. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III - voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. § 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.” (BRASIL, 1988).

No que tange aos servidores públicos civis com deficiência, no entanto, a aposentadoria especial, foi conferida a este segmento pela Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, nos termos do artigo 40², § 4^o, inciso I, do atual texto constitucional.

Saliente-se aqui a intenção do legislador constitucional, expressa na exposição de motivos da citada Emenda Constitucional n. 47/2005 ao registrar que teve como objetivo garantir o tratamento equânime a esses cidadãos, dentro do princípio da discriminação positiva previsto na Constituição (BRASIL, 2003b).

Nesse sentido, Lenza (2007) assevera que, relativamente a primeira novidade (servidores portadores de deficiência), tem-se a consagração das intituladas discriminações positivas, tratando desigualmente pessoas desiguais para que, nessa atividade prestacionista do Estado, se atingisse a uma igualdade real, substancial ou material.

Por sua vez, o Parecer n. 26/2004/CONADE/PR, emitido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ao proceder à análise da Proposta de Emenda à Constituição n. 227/2004, que alterou os artigos 37, 40, 144, 194, 195 e 201 da Constituição Federal de 1988, manifestou que:

Tal proteção assegurada aos deficientes encontra fundamento no maior desgaste a que estão expostas as funções vitais das pessoas com deficiência para realizar as tarefas cotidianas e as mais complexas [...] (BRASIL, 2004b).

Oportuno registrar que esta regra constitucional prevista para o RPPS dos servidores públicos civis com deficiência, vinculados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros, incluídas suas autarquias e fundações, também foi inserida no artigo 201, § 1^o, da Carta Magna, para os segurados do RGPS (BRASIL, 1988, 2019).

² “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19.12.2003). § 4^o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 47, de 2005). I portadores de deficiência; [incluído pela Emenda Constitucional n. 47, de 2005].” (BRASIL, 2005).

Nesse último caso, sua regulamentação ocorreu por meio da Lei Complementar n. 142, de 8 de maio de 2013, a qual tem sido utilizada como parâmetro para a concessão judicial desse direito a esses servidores públicos, persistindo ainda, nas disposições transitórias da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 22)³ (BRASIL, 2013).

Essa disposição constitucional, no entanto, como adiante se observará, traz prejuízos financeiros aos servidores públicos civis com deficiência e constitui barreira à fruição do direito à aposentação especial por esta parcela do quadro funcional.

4 DA OMISSÃO LEGISLATIVA E DA JUDICIALIZAÇÃO

A evolução histórica demonstra que, transcorrida mais de uma década da introdução do artigo 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, persiste ainda a mora legislativa, pois embora transitoriamente o artigo 22, Emenda Constitucional n. 103/2019, tenha aplicado aos servidores federais com deficiência a Lei Complementar n. 142/2013, ainda padece de regulamentação o atual preceito constitucional insculpido no seu artigo 40, § 4º-A, da Constituição Federal, na medida em que dispõe no sentido de que poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição distintos para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (BRASIL, 1988, 2013, 2019).

Ao longo desses anos, os servidores públicos com deficiência têm demandado perante o Poder Judiciário com o fito de assegurar seu direito constitucional ao benefício da aposentadoria especial.

³ “Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.” (BRASIL, 2019).

O Supremo Tribunal Federal deixou assentada sua competência e a legitimidade do Presidente da República e do Congresso Nacional para figurarem no polo passivo de mandado de injunção acerca do tema, por ocasião do julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 797.905⁴ – Sergipe, de 15 de maio de 2014, cujo relator foi o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes.

Dessa forma, os servidores públicos com deficiência têm postulado o seu direito ao citado benefício junto à Suprema Corte, como se verifica do julgado a seguir:

AG. REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 6.326 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

AGTE. (S): SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS – SINDCVM

ADV. (A/S): ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO. (A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV. (A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS. (A/S): PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CORRENTE NESTA CORTE PELA APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 142/2013 ATÉ QUE SOBREVENHAM AS LEIS COMPLEMENTARES QUE REGULAMENTEM O ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF. PERMANÊNCIA DO DEVER DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DE VERIFICAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NO CASO CONCRETO. LIMITES OBJETIVOS DA DECISÃO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência é assegurada mediante a aplicação da Lei Complementar 142/2013, até que editada a lei complementar exigida pelo art. 40, §

⁴ “Recurso extraordinário. Repercussão Geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. A omissão referente à edição da Lei Complementar a que se refere o art. 40, §4º, da CF/88, deve ser imputada ao Presidente da República e ao Congresso Nacional. 2. Competência para julgar mandado de injunção sobre a referida questão é do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso extraordinário provido para extinguir o mandado de injunção impetrado no Tribunal de Justiça. [Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 797.905 – Sergipe, de 15 de maio de 2014. Relator: Ministro Gilmar Mendes].” (BRASIL, 2014b).

4º, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF.

2. A decisão concessiva da ordem no mandado de injunção deve limitar-se à determinação da norma regulamentadora de direito constitucional aplicável ao caso sub judice, sem, no entanto, abordar o efetivo preenchimento dos requisitos legais no caso concreto para a concessão da aposentadoria especial, a serem verificados pela autoridade administrativa competente.

3. *In casu*, a omissão legislativa diz respeito tão somente à adoção de critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial. Nesse ponto, a decisão agravada colmatou integralmente a lacuna, ao determinar a incidência da sistemática prevista na Lei Complementar 142/2013. 4. Agravo regimental desprovido. (BRASIL, 2015).

Nesse ínterim, inovando a matéria, em sede de decisão antecipatória de tutela, o MM. Juízo Federal da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, na Ação Civil Pública n. 1013996-72.2017.4.01.3400, proposta pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União, pronunciou-se sobre o tema da seguinte forma:

[...] tendo em vista em todo o fundamentado, especialmente em prestígio aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do respeito aos direitos conferidos aos portadores de deficiência e a segurança jurídica, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, nos termos do art. 12, “caput”, da Lei n. 7.347/85 c.c. art. 311, II e IV, do Código de Processo Civil brasileiro, para determinar que a União (Administração federal direta de todos os seus Poderes) processe, imediatamente ao conhecimento dessa decisão, todos os pedidos de aposentadoria especial de pessoas com deficiência, formulados com base no art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhes as normas contidas na Lei Complementar n. 142/2013 ou na Lei n. 8.213/1991, a depender do momento em que implementadas as condições para o gozo, pelo servidor, da aposentadoria especial destinada aos portadores de deficiência. (BRASIL, 2018).

No mesmo diapasão, destaca-se a proposta de Súmula Vinculante n. 118, de 17 de março de 2016, que tramita no Supremo Tribunal Federal, concernente à proposta de revisão do enunciado da Súmula Vinculante n. 33, de 19 de abril de 2014, postulada pelo Procurador-Geral da República, atualmente com pedido de vista do Ministro Luís Roberto Barroso (BRASIL, 2016).

Tal pedido é no sentido de incluir na redação do enunciado da Súmula Vinculante n. 33/2016, a situação dos servidores públicos com deficiência, que estão

impedidos de obter a aposentadoria especial em razão da mora na regulamentação do artigo 40, § 4º, inciso I, da Magna Carta (BRASIL, 1988).

Como se observa, tais servidores buscaram junto ao Poder Judiciário a tutela jurisdicional para viabilização da aposentação especial, pois o exercício e o gozo desse direito humano fundamental têm encontrado óbices como adiante será abordado.

5 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 02/2014 DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os servidores públicos civis com deficiência, filiados ao RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, amparados por ordem concedida em Mandado Injuncional ou em decisão judicial favorável, que determinou a análise e processamento de seus pedidos de aposentação especial pela Administração Pública, com base na Lei Complementar n. 142/2013, têm seu pleito apreciado administrativamente segundo o regramento estabelecido na Instrução Normativa SPPS/MPS n. 02/2014, expedida pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social (BRASIL, 2014a).

Segundo essa Instrução Normativa (art. 4º), os servidores públicos com deficiência serão aposentados voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, preenchidos os seguintes requisitos:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, no caso de servidor com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito), se mulher, no caso de servidor com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos na condição de pessoa com

deficiência.

Parágrafo único. O tempo mínimo de contribuição previsto nos incisos I a III deste artigo deve ser cumprido na condição de pessoa com deficiência, conforme o grau especificado, e, no inciso IV, independentemente do grau de deficiência, observado, em qualquer caso, o disposto no artigo 3º. (BRASIL, 2014a).

Observa-se que o tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência acima enumerado será comprovado por meio da avaliação médica e funcional, à qual deve ser submetido o servidor, conforme os termos da Portaria Interministerial n. 1, de 27 de janeiro de 2014, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Previdência Social, Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e Advocacia-Geral da União, não sendo aceita prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de contribuição na condição de servidor público com deficiência, filiado ao RPPS (BRASIL, 2014c).

Com base, ainda, na Instrução Normativa SPPS/MPS n. 02/2014, em seus artigos 12⁵ e 13⁶, o cálculo e reajustamento dos proventos desse tipo de aposentadoria, segundo entendimento da Administração Pública e do Tribunal de Contas da União, é no sentido da impossibilidade da concessão da integralidade e da paridade dos proventos da aposentadoria especial dos servidores com deficiência, o que implica dizer que não corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e também que não serão revistos na mesma proporção e na mesma data dos demais servidores em atividade.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se também o Tribunal de Contas da União, no processo de registro de aposentadoria do TC n. 034.818/2016-2, de 7 de março de 2017:

⁵ “Art. 12. No cálculo e no reajustamento dos proventos das aposentadorias voluntárias a que se referem as alíneas a e b do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com requisitos e critérios diferenciados de que trata o seu § 4º, inciso I, aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º, 14, 15, 16 e 17 do mesmo artigo.” (BRASIL, 2014a).

⁶ “Art. 13. Os proventos serão integrais para os casos dos incisos I, II e III do art. 4º e proporcionais ao tempo de contribuição, na hipótese de seu inciso IV. § 1º A proporcionalidade, a ser aplicada no cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso IV do art. 4º, corresponderá ao quociente entre o somatório do tempo de contribuição com ou sem deficiência, ambos ajustados ao grau de deficiência preponderante do servidor, e o tempo mínimo fixado para este grau pelos incisos I, II e III desse artigo.” (BRASIL, 2014a).

[...] os §§ 3º e 8º do art. 40 da CF/1988 c/c os arts. 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004 estabelecem que os proventos devem ser calculados com base na média das remunerações contributivas e que o reajuste deve ser feito na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS. Não há, portanto, em nossa avaliação, compatibilidade entre os institutos da integralidade e da paridade com a aposentadoria especial de portador de deficiência, em razão da inviabilidade de se associar, como base de um mesmo ato, normas que dispõem sobre espécies distintas de inativação, como se verifica na presente concessão, na qual foram consideradas, conjuntamente, regras gerais do artigo 40 da CF com as regras de transição estabelecidas no art. 3º da EC nº 47/2005. Importa assinalar que o [a] servidor[a] não implementou, até o momento, de acordo com seu Mapa de Tempo de Contribuição, os requisitos relativos à idade e ao tempo de contribuição mínimos previstos nas regras de transição que asseguram o direito à integralidade plena e à paridade de revisão de proventos. (BRASIL, 2017, p. 2).

Segundo essa decisão da Corte de Contas, tais servidores, embora tenham ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional n. 41/2003, não fazem jus à paridade e, tampouco, à integralidade dos proventos, isto porque no referido cálculo será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80,0% de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 1º, da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004) (BRASIL, 2003a, 2004a).

Nesse particular, oportuno trazer à baila a decisão administrativa exarada no Processo Administrativo n. 65/000355/2018 do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de sua Agência Previdenciária, que ao conceder aposentadoria especial voluntária à servidora pública com deficiência visual, em grau de cegueira bilateral, assim se pronunciou:

“A Comissão Executiva de Perícia Médica - CEPEN, após analisar o processo e o IFBR - índice de funcionalidade Brasileiro, realizado pelo NAPS - Núcleo de Apoio Psicossocial, (...), conclui que o mesmo se enquadra na Classificação do Grau de Deficiência - Deficiência LEVE, para fins de aposentadoria voluntária Especial.

É portadora de deficiência desde o nascimento.”

Consubstanciados nos dispositivos supramencionados e, considerando os documentos coletados nos autos, especialmente a Certidão de Tempo de Contribuição à f. 184, constando o tempo total de mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, demonstrando o

requisito do tempo de contribuição de 28 anos de efetivo exercício, sugerimos a concessão da aposentadoria especial - portadora de deficiência na forma postulada à requerente, com fulcro no disposto Artigo 40, § 4º, inciso I c/c Artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Na inatividade, perceberá proventos pagos com respaldo no artigo 12 e artigo 13, da Instrução Normativa nº 02, de 13 de fevereiro de 2014 c/c art. 76, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, da seguinte forma:

1º) Base de Contribuição para o Regime de Previdência Próprio;

2º) Proventos considerando a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994;

3º) Proventos Integrais calculados conforme o cargo efetivo.

Observa-se, que os proventos da aposentadoria não poderão ser superiores a última remuneração de contribuição do segurado, conforme disposto no artigo 40, §§ 2º e 3º da Constituição Federal c/c artigos 33 e 76, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com fundamento nos dispositivos mencionados, será reajustada na forma do artigo 77, parágrafo único, da Lei nº 3.150/05.

Pela elaboração da apostila de fixação de proventos, inclusão de demonstrativo financeiro atualizado e após, ao setor competente para elaboração do ato aposentatório.

É o entendimento.”

Campo Grande MS, 15 de agosto de 2018. [Data: 09/02/2018. Órgão: Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho. Origem. Unidade de Pagamento Direitos e Vantagem. Cidade: Campo Grande, MS. Assunto: Aposentadoria especial 3.3.4.6].⁷

Evidencia-se, portanto, que as referidas decisões administrativas repercutem negativamente no exercício do direito à aposentadoria especial do servidor público brasileiro, com deficiência, ingresso no serviço público antes da indigitada emenda constitucional, como restará melhor detalhado no tópico seguinte.

6 DAS REPERCUSSÕES ORIUNDAS DA OMISSÃO LEGISLATIVA

O suprimimento da omissão normativa pelo Poder Judiciário brasileiro aliado ao

⁷ Decisão proferida no bojo de um processo administrativo, obtida por meio da advogada (uma das autoras deste artigo) da parte requerente.

contido no artigo 22, Emenda Constitucional n. 103/2019, não são suficientes para solucionar a contento os anseios do segmento em questão (BRASIL, 2019).

Com efeito, apesar de estar estampada no citado dispositivo, a aplicação da Lei Complementar n. 142/2013 para a concessão desse direito à jubilação especial dos servidores públicos civis com deficiência, vinculados ao RPPS, aqueles que ingressaram no serviço público antes da multicitada Emenda Constitucional n. 41/2003, não podem ter seus benefícios calculados com base nos critérios estabelecidos por essa legislação complementar, dado que não tratam da paridade nem da integralidade dos proventos da aposentadoria, prejudicando-os sobremaneira (BRASIL, 2003a).

Sublinhe-se que tais servidores contribuem tanto na atividade quanto na aposentadoria com um percentual bem mais elevado (art. 11, da Emenda Constitucional n. 103/2019)⁸ do que os contribuintes do RGPS, os quais só contribuem quando em atividade, o que evidencia a aplicação de mesmo critério de cálculo a fatos diversos, impactando negativamente em sua esfera jurídica, em flagrante violação ao princípio constitucional da igualdade, na medida em que se

⁸ “Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (Vigência). § 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros: I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais; II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais; III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais; IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo; V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual; VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais; VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais. § 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites. § 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica. § 4º A alíquota de contribuição de que trata o **caput**, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.” (BRASIL, 2019, grifo do autor).

atenta apenas para o aspecto formal em detrimento do aspecto material, concreto, real, acabando por inviabilizar o exercício e gozo do direito à aposentadoria especial do segmento em comento (BRASIL, 2003a, 2013, 2019).

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 relativamente ao cálculo dos proventos (arts. 8º e 9º)⁹ faz referência ao artigo 29¹⁰, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à apuração do período base de cálculo, ou seja, à média aritmética dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, dando a princípio o entendimento que nada havia mudado na sistemática do cálculo desse tipo de aposentadoria.

Ocorre que, recentemente, a Portaria n. 450, de 3 de abril de 2020, do Instituto Nacional do Seguro Social, tratou das alterações constantes na Emenda Constitucional n. 103/2019 e na Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019, dispondo que ficariam mantidas as concessões da aposentadoria às pessoas com deficiência da Lei Complementar n. 142/2013, nas mesmas condições anteriormente previstas, inclusive quanto ao seu valor, observadas, no entanto, com novas regras quanto à formação do Período Básico de Cálculo (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 2020).

Dessa forma, segundo a portaria acima mencionada não existe mais a possibilidade de excluir do cálculo as vinte menores contribuições vertidas pelo contribuinte com deficiência, seja ele vinculado ao RGPS ou ao RPPS para a formação do Período Básico de Cálculo.

⁹ “Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais: I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade. Art. 9º. Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar: I - o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;” (BRASIL, 2013).

¹⁰ “Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999].” (BRASIL, 1991b).

Todavia, numa interpretação sistemática do *caput* do artigo 26¹¹, da Emenda Constitucional n. 103/2019, com os preceitos anteriormente citados, permite-se afirmar, num primeiro momento, que esse dispositivo constitucional teria, tacitamente, revogado o mencionado artigo 29, da Lei n. 8.213/1991.

Contrariamente, encontram-se excetuados da regra constante do *caput* do artigo 26, aqueles servidores com deficiência que ingressaram no serviço público, em cargo de provimento efetivo, antes da Emenda Constitucional n. 41/2003 e que não optaram pelo Regime de Previdência Complementar (BRASIL, 2003a).

No entanto, os servidores mencionados, incluindo aqueles que ingressaram antes de 2003, que pleitearam administrativamente a sua aposentadoria especial até 13 de novembro de 2019 (data da publicação da Emenda Constitucional n. 103/2019), estão sofrendo redução considerável de seus proventos de aposentadoria, pois a Lei Complementar n. 142/2013 não prevê a paridade nem a integralidade (BRASIL, 2013, 2019).

Contexto que produz o agravamento de sua condição de vulnerabilidade, pois na velhice, fase na qual a pessoa com deficiência tem maiores gastos com transporte, saúde e eventuais cuidadores, encontra-se a experimentar um decréscimo em sua renda, em flagrante prejuízo à sua dignidade.

Essas consequências da persistente ausência de legislação a colmatar o artigo 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e atualmente o seu vigente artigo 40, § 4º-A, inserido pela Emenda Constitucional n. 103/2019, exige uma análise mais acurada do arcabouço constitucional (BRASIL, 1988, 2019).

¹¹ “Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. § 1º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto, nos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal.” (BRASIL, 2019).

Nesse aspecto, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Desse modo, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009, aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro sob o rito do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República de 1988, com a equivalência de emenda constitucional, serve de parâmetro para interpretação do sistema normativo, prescrevendo que o Estado Brasileiro se comprometeu na ordem internacional a promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas com deficiência, bem como promover o respeito pela sua dignidade inerente (BRASIL, 1988, 2009).

Além disso, o referido Diploma Internacional impõe ao Brasil (art. 4, item 1, alíneas “a” e “c”), dentre outras obrigações gerais as de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos em tal instrumento bem como, observar a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, em todos os programas e políticas do país (BRASIL, 2009).

Outrossim, o Diploma Convencional, em seu artigo 27, item 1, alíneas “a” e “c”, consigna a adoção de medidas apropriadas, incluídas na legislação, com a finalidade, entre outras, de proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho bem como “c) assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;” (BRASIL, 2009).

Ressalte-se, ainda, o contido no artigo 28, item 2, alínea “e”, da mencionada Convenção que assegura igual “[...] acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.” (BRASIL, 2009).

Deveras, os entraves administrativos encontrados pelos servidores com

deficiência são o fio condutor para a judicialização da matéria, como se verifica no acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em sede de recurso inominado:

Coordenadoria das Turmas Recursais 2ª Turma

Recurso Inominado Cível nº 0806116-15.2019.8.12.0001 Comarca de Juizado Especial Central de Campo Grande-Juizado Especial da Fazenda Pública Relator(a): Juíza Saskia Elisabeth Schwanz

Recorrente: Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. do Estado: Adriano Aparecido Arrias de Lima (OAB: 12307/MS)
Recorrente: Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul- Ageprev Advogada: Renata Raule Machado (OAB: 13166B/MS)
Advogado: Cristiane Lima Maciel Nunes (OAB: 8842/MS)

Recorrido: Angélica Barboza Serra

Advogado: Tania Regina Noronha Cunha (OAB: 14114/MS)
Advogado: José Alves da Silva (OAB: 22134/MS)

SÚMULA DE JULGAMENTO

EMENTA RECURSO INOMINADO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADORIA ESPECIAL DIREITO À INTEGRALIDADE E PARIDADE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS REGRAS DE TRANSIÇÃO SENTENÇA MANTIDA. A Recorrida é servidora pública estadual civil, portadora de deficiência visual em grau de cegueira bilateral, ocupante do cargo efetivo de Agente de Ações Sociais, na função de Agente de Relações de Consumo, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho de Mato Grosso do Sul, com ingresso no serviço público em 04 de junho de 1990. Diante da decisão pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 6.747 que reconheceu a omissão quanto à regulamentação do direito constitucionalmente assegurado do servidor público com deficiência à aposentadoria Especial, a Recorrida teve seu direito reconhecido com base na Lei Complementar nº 142/2013. A integralidade é o direito de ter os proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, enquanto a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões. Esta forma de cálculo dos proventos existiu até a publicação da MP nº 167/04. Contudo, as Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05, regulamentaram regras de transição a fim de determinar quem têm direito à integralidade dos proventos de aposentadoria e paridade com a remuneração dos servidores em atividade os servidores inativos. Dessa forma, possui direito à integralidade e paridade, aquele que entrou no serviço público antes da Emenda Constitucional n. 41/2003, hipótese dos autos.

Ressalta-se que se a Emenda Constitucional não faz distinção entre aposentadoria comum ou especial para fins de reconhecimento ao

direito à integralidade e paridade, não cabe ao poder administrativo fazê-lo.

Nesse sentido já decidiu o TJMS: "EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA APOSENTADORIA ESPECIAL DIREITO À INTEGRALIDADE E PARIDADE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 SEGURANÇA CONCEDIDA.

01. Conforme regra de transição, possui direito à integralidade e paridade, aquele que entrou no serviço público antes da Emenda Constitucional n. 41/2003.

02. Se a Emenda não distingue aposentadoria comum ou especial para fins de reconhecimento ao direito à integralidade e paridade, não cabe ao poder administrativo fazê-lo. Recurso provido. (TJMS. Apelação Cível n.0802718-91.2018.8.12.0002, Dourados, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vilson Bertelli, j: 18/06/2019, p: 24/06/2019)" Recursos improvidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os juízes da(o) 2ª Turma Recursal Mista das Turmas Recursais, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. A súmula do julgamento servirá de acórdão, conforme dispõe a 2ª parte do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (MATO GROSSO DO SUL, 2020).

O excelso Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n. 1.324.110 – Mato Grosso do Sul, de 18 de junho de 2021, confirmou decisão colegiada supracitada, com base no Tema 139 de repercussão geral, no qual resta fixada a tese de que

[...] “os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005” [...] (BRASIL, 2021, grifo do autor).

Com efeito, evidencia-se que, mesmo diante da orientação jurisprudencial fixada pela Corte Constitucional brasileira, orientadora dos demais juízos brasileiros em demandas análogas, a Administração Pública, no caso citado, optou pela adoção de entendimento distinto, no sentido de não assegurar aos servidores com deficiência a paridade e integralidade de seus proventos, em flagrante desrespeito aos princípios da igualdade, da não-discriminação e da dignidade, dado que tal grupo deve ter acesso aos mesmos benefícios de aposentadoria concedidos aos demais servidores que se encontram na mesma situação fática, inclusive, em

atenção ao disposto no artigo 28, item 2, alínea “e”, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Por outro lado, deve-se considerar o fato de que o servidor que ingressou no serviço público com uma deficiência está sujeito a uma sobrecarga em seus sistemas orgânicos no desempenho das atribuições do cargo público que exerce, o que lhe acarreta um envelhecimento precoce e, segundo dados oficiais da Organização Mundial da Saúde, a uma expectativa de vida reduzida, equivalente a 10% em seu desfavor.

Portanto, tem-se que a questão tratada no presente estudo deve ser interpretada sistematicamente com o arcabouço jurídico-constitucional, pois, caso contrário, restará frustrada a própria finalidade da aposentadoria especial, eis que será mais vantajoso ao servidor público civil com deficiência renunciar à contagem especial de tempo de serviço para se aposentar pela regra geral, que atualmente lhe assegura a paridade e integralidade.

Por tais motivos, é premente que medidas legislativas e administrativas sejam implementadas para colmatar, com precisão, a lacuna existente no artigo 40, § 4º-A, da Constituição Federal de 1988, a fim de garantir que os servidores com deficiência usufruam de forma adequada e efetiva do direito à aposentação que lhes foi constitucionalmente assegurado, com eliminação das barreiras aqui apontadas.

Finalmente, alerta-se que, desenha-se no cenário legislativo brasileiro, novamente, no texto do Projeto de Lei Complementar n. 454, de 19 de dezembro de 2014, da Câmara dos Deputados, que trata dos requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência, idêntica violação ao artigo 28, item 2, alínea “e”, da mencionada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, emergindo daí a premente necessidade de inclusão em seu texto, de dispositivo que assegure a paridade e integralidade dos proventos aos servidores com deficiência, vinculados ao RPPS, que ingressaram no serviço público, em período anterior à publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003 (BRASIL, 2003a, 2014d).

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou a aposentadoria especial dos servidores públicos civis com deficiência, filiados ao RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, ingressos no serviço público antes da Emenda Constitucional n. 41/2003 (BRASIL, 2003a).

A aposentadoria especial foi conferida aos servidores públicos civis com deficiência pela Emenda Constitucional n. 47/2005, que incluiu o inciso I ao § 4º do artigo 40 da Constituição Federal (BRASIL, 2005).

Decorrido mais de um decênio da introdução do supramencionado dispositivo constitucional, embora transitoriamente o artigo 22, da Emenda Constitucional n. 103/2019, tenha determinado a aplicação da Lei Complementar n. 142/2013 aos servidores federais com deficiência em questão, verificou-se a existência de mora legislativa, pois ausente a regulamentação do atual preceito constitucional insculpido no seu artigo 40, § 4º-A, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2013, 2019).

O Supremo Tribunal Federal emitiu ordem, em sede de mandado de injunção, determinando à Administração Pública a análise e processamento de tais pedidos de aposentação especial, com base na Lei Complementar n. 142/2013.

No entanto, se constatou que a Administração Pública ao processar os pedidos mencionados, com base da Lei Complementar n. 142/2013, atendeu aos ditames da Instrução Normativa SPPS/MPS n. 02/2014, entendendo pela impossibilidade da concessão da integralidade e da paridade dos proventos da aposentadoria especial aos servidores com deficiência sob enfoque (BRASIL, 2014a).

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, também se manifestou pela incompatibilidade dos institutos da integralidade e da paridade dos proventos com a aposentadoria especial de tais servidores públicos.

Enfatizou-se que, embora o artigo 22, da Emenda Constitucional n. 103/2019, tenha transitoriamente estabelecido a aplicação da Lei Complementar n. 142/2013, inclusive quanto aos critérios do cálculo dos proventos, não cuida esta lei da

paridade e integralidade dos servidores civis com deficiência que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional n. 41/2003 (BRASIL, 2003a, 2013, 2019).

Por meio de casos concretos, demonstrou-se que o posicionamento adotado pela Administração Pública rendeu ensejo à judicialização da questão, tendo as respectivas decisões judiciais assegurado aos servidores com deficiência que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional n. 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, o direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, entendimento que já se encontra atualmente cristalizado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no Tema 139 de repercussão geral (BRASIL, 2003a, 2005, 2021).

Restou demonstrado, com base na interpretação sistemática do arcabouço jurídico-constitucional brasileiro, que o entendimento da Administração Pública, nesse particular, configura desrespeito aos princípios da igualdade, da não-discriminação e da dignidade, dado que ao grupo em questão devem ser assegurados os mesmos benefícios de aposentadoria concedidos aos demais servidores que se encontram na mesma situação fática, inclusive, em atenção às disposições da própria Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e sob pena de restar frustrada a finalidade da jubilação especial.

Pontuou-se que a redução nos proventos de aposentadoria especial dos servidores mencionados, em razão da não aplicação da paridade e da integralidade, inclusive, numa fase de vida em que suas despesas tendem a sofrer um considerável incremento, representa verdadeira barreira econômica ao exercício do direito à inativação especial pelo segmento.

Nesse cenário, revelou-se premente a adoção de medidas legislativas e administrativas para colmatar, com precisão, a lacuna existente no artigo 40, § 4º-A, da Constituição Federal de 1988, a fim de garantir que os servidores com deficiência enfocados nesse estudo usufruam em igualdade de condições com os demais a programas e benefícios de aposentadoria, em especial, quanto à paridade e integralidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial [da] União da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 jul. 1991a. Republicado 11 abr. 4.1996 e 14 ago. 1998. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm. Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 jul. 1991b. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm#art29. Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 31 dez. 2003a. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Emenda Constitucional n. 47, de 2005 – exposição de motivos. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. *Diário do Senado Federal*, Brasília, DF, 9 out. 2003b. Não paginado. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2005/emendaconstitucional-47-5-julho-2005-537717-exposicaodemotivos-149243-pl.html>. Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004. Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, n. 8.213, de 24 de julho de 1991, n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 jul. 2004a. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.887.htm. Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Parecer n. 26/2004/CONADE/PR*: proposta de alteração da PEC 227/2004 – reforma da Previdência. Brasília, DF: CONADE, 2004b. Não paginado. Arquivo doc.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 6 jul. 2005. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm. Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 28 de março de 2007. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei Complementar n. 142, de 8 de maio de 2013. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGP. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 9 maio 2013. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp142.htm. Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Secretaria de Políticas de Previdência Social. Instrução Normativa n. 02, de 13 de fevereiro de 2014. Estabelece instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito dos servidores públicos com deficiência, amparados por ordem concedida em Mandado de Injunção, à aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados de que trata o § 4º, inciso I, do art. 40 da Constituição Federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 fev. 2014a. Não paginado. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2013/05/INSTRUÇÃO-NORMATIVA-SPPS-nº-02-de-13fev2014-publicada.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 797.905 – Sergipe, de 15 de maio de 2014. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Reclamante: Estado de Sergipe. Reclamante: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Procurador-geral do Estado: Procurador-Geral do Estado de Sergipe. Recorrido: Ana Luiza Barreto Pinheiro. Advogados: Emerson Everson Everton Manoel Paulino Lima Gomes de Calado. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 29 maio 2014b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5964383>. Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. Portaria Interministerial n. 1, de 27 de janeiro de 2014. Aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 30 jan. 2014c. Não paginado. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&data=30/01/2014&pagina=2>. Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar n. 454, de 19 de dezembro de 2014. Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência. Autor: Paulo Paim. Brasília, DF, 2014d. Não paginado. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=35C3DA A36378A88813CDE698807C1206.proposicoesWebExterno1?codteor=1295230&file name=PLP+454/2014. Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Mandado de Injunção n. 6.326-DF, de 19 de agosto de 2015. Aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência. Orientação jurisprudencial corrente nesta corte pela aplicabilidade da Lei Complementar 142/2013 até que sobrevenham as leis complementares que regulamentem o art. 40, § 4º, da Constituição. Precedentes do STF. Permanência do dever da autoridade administrativa competente para a concessão da aposentadoria de verificar o preenchimento dos requisitos legais no caso concreto. Limites objetivos da decisão em mandado de injunção. Agravo regimental a que se nega provimento. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos dos Entes de Promoção e Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários – SINDICAVM. Agravado: Presidente da República. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 17 set. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9397088>. Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Proposta de Súmula Vinculante n. 118, de 17 de março de 2016. Aposentadoria especial e servidor público. *Informativo STF*, Brasília, DF, n. 818, 14-18 mar. 2016. Não paginado. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo818.htm>. Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *TC 034.818/2016-2*. Natureza: Aposentadoria. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO. Interessados: Gilson Mendes Cruz (389.699.981-87); Hosana Mary de Lacerda (547.989.571-00). Brasília, DF, 7 mar. 2017. Disponível em: http://www.tst.jus.br/documents/10157/24217605/TCU+-+AC%C3%93RD%C3%83O+1449_2017+-+PRIMEIRA+C%C3%82MARA/4f194c22-4afd-7307-b72e-e8a59d18b52b?version=1.0. Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. Justiça Federal (1ª Região). *Processo n. 1013996-72.2017.4.01.3400, de 20 de abril de 2018*. Ação Civil Pública. Órgão julgador: 1ª Vara Federal Cível da SJDF. Autor: Ministério Público Federal (Procuradoria), Defensoria Pública da União. Réu: União Federal. Brasília, DF, 23 abr. 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/sentenca-acp-aposentadoria>. Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Não paginado. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.324.110 – Mato Grosso do Sul, de 18 de junho de 2021. Relator: Ministra Cármen Lúcia.

Reclamante: Mato Grosso do Sul. Procurador-geral do Estado: Procurador-Geral do Mato Grosso do Sul. Recorrente: Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul. Recorrido: Angelica Barboza Serra. Advogados: Tania Regina Noronha Cunha e José Alves da Silva. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 29 jun. 2021.

Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346871953&ext=.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Brasil). Portaria n. 450, de 3 de abril de 2020. Dispõe sobre as alterações constantes na Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e na Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 6 abr. 2020.

Não paginado. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-450-de-3-de-abril-de-2020-251287830>. Acesso em: 18 dez. 2021.

LENZA, P. *Direito constitucional esquematizado*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado Cível n.

0806116-15.2019.8.12.0001. Súmula de julgamento ementa recurso inominado ação de obrigação de fazer servidora pública estadual aposentadoria especial direito à integralidade e paridade ingresso no serviço público antes da EC 41/2003

cumprimento dos requisitos regras de transição sentença mantida. Relatora: Saskia Elisabeth Schwanz. Recorrente: Estado de Mato Grosso do Sul. Recorrente: Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – Ageprev. Recorrido: Angélica Barboza Serra. *Diário da Justiça Eletrônico*, Campo Grande, MS, n. 4.560, p. 364-365, de 20 ago. 2020. Disponível em:

<https://esaj.tjms.jus.br/cdje/downloadCaderno.do?dtDiario=20/08/2020&nuEdicao=4560&cdCaderno=-1&tpDownload=V>. Acesso em: 18 dez. 2021.